

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 20 de maio de 2016.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE  
DOS AUDITORES

Processo(s) despachado(s) em 19/05/2016

Processo TC: 9418/2015  
Interessado: DFAFOM  
Assunto: RELATÓRIO

Analisando os documentos que instruem o Processo TC nº 9418/2015, verificou-se que o Relatório AFO -DEFAFOM nº 013/2015, inserto no volume principal dos autos em referência, foi colacionado com numeração elevada - fls. 356-372 - que não corresponde a posição ordinal do documento, tendo em vista que foi acostado como anexo ao MEMO nº 19/2015 - documento de apenas uma lauda que deflagra o procedimento em referência e que os demais documentos que compõem os outros 5 (cinco) volumes não estão devidamente numerados.

Ante o contexto posto, entendendo necessário esclarecimento sobre o fato apontado como condição para prosseguir com a análise do mérito, tendo sido autorizada a busca de solução pelo Conselheiro relator do feito, solicito que seja informada com brevidade a razão para o problema apontado na numeração do nominado relatório.

Remeta-se à: DFAFOM

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
SERGIO RICARDO MACIEL

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 10.05.2016, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/AL n. 3616/2015  
Origem: Prefeitura Municipal de Piranhas  
Interessado: Manoel Brasiliano de Santana - Prefeito Municipal  
Assunto: Consulta  
Acórdão n.: 214/2016

#### 1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Manoel Brasiliano de Santana, Prefeito do Município Piranhas, com o fim de esclarecer dúvidas sobre a possibilidade de aposentar por invalidez permanente segurados do Fundo de Previdência Social do Município de Piranhas – Piranhas-Prev que estejam gozando do benefício auxílio doença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos. Sob o aspecto normativo, a consulta trata de dúvida quanto à aplicação da Lei Municipal nº 069/2011, que instituiu o regime próprio de previdência social do Município de Piranhas e, de forma subsidiária, diante de suposta omissão da norma local, o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.213/91 c/c art. 188 da Lei Federal nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, Das

Autarquias e das Fundações Públicas Federais). Solicitada a se manifestar, a auditoria por meio do Parecer nº 037/2015, subscrito pela Auditoria Substituta de Conselheiro Ana Raquel Ribeiro Sampaio, concluiu pela possibilidade da aplicação subsidiária dos normativos federais - Lei nº 8.213/91 e Lei nº 8.112/90 - desde que haja a prévia comprovação de que o servidor tenha sido considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade laboral.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2156/2015/PG/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, sugeriu resposta no sentido da impossibilidade de aplicação subsidiária da norma federal, por entender não existir omissão na lei municipal, no que diz respeito à matéria previdenciária objeto dos autos.

#### 2 – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

O pronunciamento e a decisão em consulta que lhe seja formulada pela autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência está inserida entre as atribuições desta Corte de Contas, conforme art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### 3 – DA ADMISSIBILIDADE

A formulação de consultas aos Tribunais de Contas possui a virtude de trazer segurança jurídica ao administrador público, sobretudo quando da divergência na interpretação e/ou aplicação de determinada lei ou instituto normativo em matéria de sua competência.

Todavia, preliminarmente à análise dos termos da consulta formulada a estas Cortes de Contas, imprescindível o exame dos requisitos regimentais de admissibilidade do pleito.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL e o art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) definem como devem ser formuladas as consultas e quais são as pessoas legitimadas a propô-las:

Estabelece a Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL):

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei:

(...)

XIX — Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

#### Resolução 003/2001 (RITCE/AL)

Art.6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

(...)

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;

d) Secretários de Estado e Municípios;

e) Comandante da Polícia Militar do Estado;

f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, bem como das entidades que integram a administração indireta estadual e municipal.

A Consulta encaminhada pelo Prefeito do Município Piranhas está formulada nos seguintes termos:

“(…) efetuamos a presente consulta pedindo a emissão do Parecer dessa Corte de Contas, elucidando quanto a pertinência desta Unidade Gestora aposentar de forma compulsória o servidor que vem recebendo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos o benefício de auxílio doença, de que trata o Artigo 39, da Lei Municipal nº 069/2011, bem como conste a aferição por junta médica atestando da impossibilidade de readaptação profissional do segurado.” (sic)

Trata-se de consulta formulada por autoridade competente, portanto, que detém legitimidade para subscrição da peça consultiva. Traz questionamento, em tese, sobre aplicação e interpretação de norma municipal afeta à competência desta Corte de Contas.

Destaca-se, conforme estabelecido no art. 1º, §2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que a resposta à consulta possui caráter normativo, constituindo prejulgamento, em tese, de objeto sob exame.

Assim, verificados o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, entendemos que a consulta encaminhada pelo Prefeito do Município de Piranhas deve ser acolhida e respondida por esta Corte de Contas.

#### 4 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A consulta formulada trata de dúvida sobre a possibilidade de aposentar por invalidez permanente servidor público (segurados do RPPS) que esteja a mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos recebendo auxílio-doença, ante a suposta omissão da lei que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piranhas (Lei Municipal nº 068/2011), aplicando-se subsidiariamente disposições da Lei Federal nº 8.213/91 e Lei Federal nº 8.112/90.

Em seu pronunciamento, a Auditora Ana Raquel Ribeiro Sampaio, conclui pela possibilidade de se aposentar por invalidez permanente o servidor público que esteja a mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos recebendo auxílio doença, aplicando-se subsidiariamente a norma federal, sugerindo a resposta nos seguintes termos:

“QUE se entende possível, considerando o atual arcabouço normativo em vigor, a aplicação subsidiária dos critérios normativos dispostos nos art. 62 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 188, § 2º da Lei nº 8.112/90, desde que haja a prévia comprovação de que o servidor tenha sido considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

Por sua vez, a manifestação da Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante foi no sentido da não aplicação subsidiária dos dispositivos da norma federal, uma vez que não há lacuna legislativa a ser suprida por meio de analogia, conforme se observa na íntegra na sugestão de resposta:

“Inexiste lacuna legislativa a ser suprida por meio de analogia, uma vez que a Lei Municipal nº 069/2011 exauriu a regulamentação da matéria – inexistente para a concessão de aposentadoria por invalidez a exigência de concessão prévia de auxílio-doença (art. 34) ou o estabelecimento de limite temporal de fruição desse benefício que determine a conversão automática em aposentadoria, persistindo o benefício, mediante prorrogações, enquanto verificada pelo médico perito perspectiva de volta ao trabalho (art. 39, §§1º a 4º). Assim, esgotadas por parte do Fundo de Previdência as tentativas de reabilitação, e sendo tal circunstância verificada em perícia médica, com a declaração da incapacidade total e definitiva para o trabalho, fica configurada a hipótese de aposentadoria por invalidez (art. 34,

§2º), independentemente da concordância do segurado, da fruição prévia do benefício de auxílio-saúde ou do tempo em que o segurado encontre-se o gozo desse benefício – ainda que superior a dois anos-, garantida a opção prevista no art. 74 do diploma municipal.”

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, XII, define como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar acerca da matéria previdenciária, bem como prevê a competência dos municípios para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal (art. 30, I e II).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Municipal n. 069/2011, que estabelece o Regime Próprio de Previdência do Município de Piranhas e também define as regras para a concessão de benefício de auxílio doença, bem como da aposentadoria por invalidez, assim dispõe sobre o tema em exame:

Lei Municipal n. 069/2011:

“Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado pro invalidez.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 74 desta lei.

(...)

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

§1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico-pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§2º Se nos cargos acumulados o servidor

exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico-pericial." Conforme se observa, a concessão da aposentadoria por invalidez não depende de prévia concessão de auxílio-doença (art. 34).

De acordo com a lei municipal, o servidor será aposentado por invalidez se, atestado por laudo médico pericial, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido (art. 34 e §2º).

Com relação ao auxílio-doença, estabelece o art. 39 que este será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. Não havendo, portanto, a fixação de um prazo máximo para fruição desse benefício (o prazo será determinado pela perícia médica).

Em seguida, o art. 40 da mencionada lei, reforçando a hipótese assegurada no art. 39, reafirma que a aposentadoria por invalidez será decorrente da impossibilidade de readaptação do servidor para o exercício do seu cargo ou de outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

Observa-se, portanto, que na Lei Municipal n. 069/2011 não vincula o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez à concessão prévia do auxílio-doença ou a um prazo máximo de gozo desse benefício para conversão automática em aposentadoria por invalidez.

O requisito para o servidor aposentar-se por invalidez, estando ou não no gozo do benefício de auxílio-doença, é está incapacitado para o exercício do seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido – devendo essa condição (incapacidade para o trabalho) ser atestada por perícia médica.

Portanto, considerando a norma previdenciária local, não há se falar em omissão quanto a prazo (mínimo ou máximo) de fruição do benefício de auxílio-doença como requisito para deferimento da aposentadoria por invalidez. A lei local não exige o gozo prévio desse benefício para concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, interessa saber o período de tempo que o segurado encontra-se em recebendo o auxílio-doença.

Interessa saber se ele está efetivamente incapacitado para o exercício de seu cargo ou outro com atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em razão de acidente ou doença que tenha lhe acometido. E isso quem irá determinar é a perícia médica.

Enquanto não houver laudo médico, atestado por perito médico, assegurando que o servidor está incapacitado para o trabalho (o exercício de seu cargo ou outro cargo com atribuições compatíveis com o seu – caso em que ocorrerá a readaptação do servidor em razão da limitação sofrida) não lhe será concedida a aposentadoria por invalidez.

Conclusão lógica disso é que independentemente da concessão de auxílio-doença ou do período de tempo de fruição desse benefício (mais de 24 meses, por exemplo), só poderá ser concedida aposentadoria por invalidez ao segurado do RPPS se atestada (por perícia médica) a sua incapacidade para o trabalho.

A esse respeito, trazemos as conclusões da Procuradora do MPC, Dra. Stela Meró constante de seu parecer de fls. 48 a 59: "Constata-se, ainda, que a disciplina dada ao auxílio-doença é muito assemelhada àquela estabelecida no Regime Gera, através da Lei 8.213/91. Isso porque não há no RGPS, limite temporal para concessão do auxílio-doença, como igualmente se extrai da Lei Municipal em análise.

O segurado do INSS pode ter o benefício de auxílio-doença deferido por sucessivas vezes, independentemente do tempo de fruição, sem que evolua necessariamente para a aposentadoria por invalidez, uma vez se tratar de cobertura de risco temporário, com

perspectiva de reabilitação.

Se desde a avaliação é observada a incapacidade e a inviabilidade de reabilitação, não é deferido no RGPS auxílio-doença (como exige previamente a lei dos servidores federais), aposentando-se, desde logo, o segurado. Por outro lado, estando em gozo do auxílio-doença, somente haverá conversão em aposentadoria se, após nova avaliação, for constatada a impossibilidade de reabilitação. E é exatamente o que prevê a lei municipal.

O único requisito imposto para a concessão da aposentadoria por invalidez é a constatação, em perícia inicial ou em nova avaliação realizada ao fim do auxílio-doença inicialmente concedido, de que o segurado é insuscetível de reabilitação para o cargo inicialmente ocupado ou de readaptação em outro cargo de atribuições compatíveis com a limitação imposta."

Arremata a procuradora do MPC:

"A Lei Municipal 069/2011, ressalta-se, apresenta regra clara para concessão de aposentadoria por invalidez, a qual não é vinculada a concessão prévia de auxílio-doença ou ao gozo de tal benefício por um período máximo determinado."

5 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando os termos do parecer do Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 38, inciso III da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), submeto a matéria a este Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte DECISÃO:

5.1 - CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 5.604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL) e na Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

5.2 - RESPONDER a consulta nos seguintes termos:

Não há lacuna legislativa a ser suprida por meio de analogia, uma vez que a Lei Municipal nº 069/2011 exaure a regulamentação da matéria.

Não se exige para aposentadoria por invalidez a concessão prévia de auxílio-doença ou o estabelecimento de limite temporal de fruição desse benefício que determine sua conversão automática em aposentadoria por invalidez, persistindo o benefício, mediante prorrogações sucessivas, enquanto verificada pelo médico perito perspectiva de retorno do segurado ao trabalho (Lei Municipal nº 069/2011, art. 34 c/c 39, §§1º a 4º).

Esgotadas, por parte do Fundo de Previdência, as tentativas de reabilitação e sendo tal circunstância verificada em perícia médica, com a declaração da incapacidade total e definitiva para o trabalho, fica configurada a hipótese de aposentadoria por invalidez, independentemente da concordância do segurado, da fruição prévia do benefício de auxílio-saúde ou do tempo em que se encontre o gozo desse benefício, ainda que superior a dois anos (Lei Municipal nº 069/2011, art. 34, §2º)."

4.3 - DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer Nº 2156/2015/PG/SM, de fls. 48 a 59, ao consulente.

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS presidente

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO MACIEL relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA-abstenção

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO Auditora Substituta de Conselheira ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE

ALCANTARA

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. Maceió, 10 de maio de 2016.

Maceió, 20 de maio 2016

Márcia dos Santos Fidelis Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 19.05.2016, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/AL n. 911/2016

Representantes: Vereadores do Município de Palestina

Representados: Eliane Silva Lisboa – Prefeita do Município de Palestina

Geraldo Joaquim de Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Palestina

Assunto: Representação

I - Relatório

Versam os autos sobre Representação oferecida pelos vereadores Luciano Lucena de Farias, Onofre Costa da Silva, Dino Cesar do Nascimento e Damião Silva Gonçalves, em face da atual prefeita do Município de Palestina, Eliane Silva Lisboa, e do ex-prefeito do município, Geraldo Joaquim de Carvalho.

Os representantes relatam supostas irregularidades praticadas no âmbito da administração do Município de Palestina.

Nesta Corte de Contas, os autos foram remetidos à análise do Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n. 541/2016/1ºPC/RS, vindo após a este relator.

II - Competência

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, §2º c/c art. 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do art. 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatam a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

III – Fundamentos

A Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL prevê nos artigos 192 e 193, que as representações encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deverão, preliminarmente, observar procedimento específico no que concerne à admissibilidade do pleito. Este é o escopo da presente decisão.

Conforme previsão regimental, o juízo de admissibilidade dar-se-á através de decisão do Tribunal Pleno, após oitiva do Parquet de Contas, mediante análise sumária dos fatos e provas oferecidos.

De forma sintética, os representantes relatam as seguintes irregularidades:

i. contratação de servidores públicos sem a prévia realização de concurso;

ii. concessão de gratificações indevidas a servidores efetivos;

iii. fornecimento indevido de combustível para parlamentares;

iv. invasão de casas na COHAB, em descumprimento à lista oriunda do governo federal;

v. irregularidade no pagamento da quantia de R\$ 256.880,00 para o Instituto Justino Leite do Amaral (CNPJ n. 11.812.816/0001-36), sob a justificativa de realização de curso de

aperfeiçoamento de servidores da educação; vi. despesa no valor de R\$ 50.198,40 não condizente com os serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde da Vila Santo Antônio;

vii. pagamento no montante de R\$ 7.500,00, em favor de Policial Militar, para prestação serviço de logística nos festejos juninos;

viii. pagamento da quantia de R\$ 48.000,00 à empresa SL CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ n.18.286.438/0001-43), para a realização de calçamento, mas cuja execução teria sido realizada por pessoas alheias a empresa, de forma precária e inferior ao contratado;

ix. contratação da empresa TNP CONSTRUÇÕES LTDA., para a realização de obras em quadra poliesportiva, no valor R\$ 448.036,41 (Tomada de Preços nº 02/2014), mas cuja execução estaria sendo realizada pelo próprio Município por meio do cônjuge da prefeita, Antônio José da Silva.

x. irregularidade na execução do contrato de locação de veículos firmado com a empresa CELOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. no valor de R\$ 388.917,00, vez que os carros utilizados seriam de propriedade de particulares do Município;

xi. renovação de contrato firmado sem licitação com as empresas de consultoria MB SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME, AJBM/ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE EM ADM. PÚBLICA LTDA./ME e outras;

xii. pagamento de diárias no montante de R\$ 43.402,60, sem comprovação do deslocamento, inclusive em favor de parentes da atual gestora;

xiii. pagamento no valor de R\$ 98.542,00 à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ LTDA. (CNPJ n. 11.295.284/0001-07), para a aquisição de mobiliário escolar, contudo, sem comprovação de sua entrega;

xiv. omissão quanto à apresentação dos balancetes da Prefeitura, solicitados à gestora, ensejando o ajuizamento de mandado de segurança para alcançar o referido objetivo;

xv. pagamento do montante de R\$ 14.200,00 à empresa ALMEIDA CONSTRUÇÃO LTDA.-ME para a realização de diversos serviços cuja execução fora efetivada pelo próprio Município;

xvi. pagamento no valor de R\$ 7.600,00 à empresa QUEIROZ LOCAÇÕES DE VEÍCULO LTDA., para a pintura de prédios públicos, cuja execução teria sido realizada por terceiros;

xvii. diversos pagamentos à empresa FM NOBRE EPP (CNPJ n. 03.15.6.233/0001-76), no total de R\$ 32.950,00, que demonstrariam a tentativa de burlar a realização de licitação;

xviii. suposta ausência de informações da Prefeitura de Palestina no Portal da Transparência SICAP, desde o mês de junho de 2015;

xix. inexistência de balancetes do exercício de 2015 na Câmara Municipal relativos às despesas, constando apenas a receita da municipalidade;

xx. negativas do executivo municipal em prestar informações aos vereadores;

xxi. máquinas pertencentes à Secretaria Municipal de Agricultura, compradas com recursos do PAC, mas que seriam utilizadas para fins particulares de Antônio José da Silva, cônjuge da Prefeita;

xxii. presença de familiares da gestora municipal em cargos de provimento comissionado, em suposta configuração de nepotismo;

xxiii. falta de estrutura física mínima para o funcionamento do Posto de Saúde da Vila Santo Antônio, com ambulâncias sem funcionar há 17 meses;

xxiv. utilização dos ônibus escolares para outras finalidades, dentre as quais o transporte de diesel para a garagem do sogro da Prefeita e transporte de torcedores para jogos de futebol;